

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

**Data:**

12/03/2022 10:43:13

**Usuário:**

DANIELC - DANIEL LAZZARIN COUTINHO

**Processo:**

5001677-21.2022.8.24.0048

**Sequência Evento:**

8



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

Email: suporte.eproc@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001677-21.2022.8.24.0048/SC**

**IMPETRANTE:** JJI KARTODROMO LTDA

**IMPETRANTE:** BLUTENDAS ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE PENHA/SC - PENHA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuido de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por JJI KARTODROMO LTDA e BLUTENDAS ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA em face de ato coator atribuído ao Secretário da Fazenda do município de Penha/SC.

A parte autora narra que no dia 11 de março de 2022 foi notificada da revogação do alvará de funcionamento emitido em 11 de fevereiro de 2022 pelo município de Penha, que autorizava a realização do evento 7º Motocarrero, nas dependências do Kartódromo Internacional do Beto Carrero, rua Inácio Francisco de Souza, n. 1597, Armação do Itapocoroy, Penha.

Sustenta que foram cumpridas todas as exigências legais para a realização do evento e, mesmo assim, sem justificativa plausível, foi surpreendida com a revogação do alvará, no primeiro dia do evento.

Objetiva a concessão da segurança *in initio litis* para que seja "*assegurado o direito das Impetrantes em realizar a 7ª Edição do Moto Carrero, bem como que sejam restabelecidos os efeitos de todos os alvarás concedidos vinculados ao evento, anteriormente emitidos*".

É o breve relato.

**FUNDAMENTO.**

Sabe-se que, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida).

No presente caso, objetiva-se a restauração do alvará concedido pelo Município de Penha para realização do evento 7º Moto Carrero, que foi revogado pela municipalidade no primeiro dia do evento, conforme "Alvará 12", do evento 1:

**REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Complementar n. 04/2007 em seu artigo 18, onde estabelece que "a licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos".

CONSIDERANDO que o Alvará de Funcionamento expedido em favor da Empresa **BLUTENDAS ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - CNPJ 42.310.305/0001-40**, ficou condicionado a apresentação dos alvarás da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) e a Polícia Rodoviária Estadual do Estado de Santa Catarina (PMRE), onde até a presente data NÃO foi apresentado na Secretaria do Planejamento Urbano e Secretaria da Fazenda tais documentações comprobatórias das efetivas exigências acima informadas.

CONSIDERANDO que cabe a autoridade municipal a fiscalização e a verificação do cumprimento das normas de Postura concernentes à ORDEM, AOS COSTUMES, A SEGURANÇA PÚBLICA, A POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, A TRANQUILIDADE PÚBLICA, AO RESPEITO À PROPRIEDADE, E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, conforme previsão no artigo 320 da Lei Complementar n.º. 013/2009.


CONSIDERANDO as recomendações apresentadas pelo Delegado Titular da Polícia Civil da Comarca de Balneário de Piçarras, onde informou o alto risco de vulnerabilidade de segurança pública da comunidade local próximo ao evento "Moto Carrero".

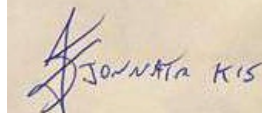
CONSIDERANDO o estabelecido na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, onde preceitua que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

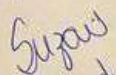
**DECIDE-SE:**

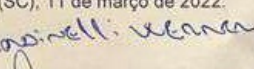
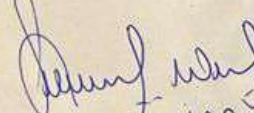
**Pela REVOGAÇÃO do Alvará de Licença (Eventual) emitido no dia 11/02/2022 em favor da empresa supracitada.**

Penha (SC), 11 de março de 2022.

  
Luiz Eduardo Bueno  
Secretário da Fazenda

  
Jovanna Kis

  
Super  
mad 9363  
PMS  
MAT 960042-6 PMS  
18/15

  
Rosineide  
  
11/03/22 18:15  
003890469310

É incontestável que a administração pública, no exercício do direito de autotutela, pode realizar a revisão administrativa dos seus atos, conforme preceituado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, citada na própria fundamentação do município assinada pelo Secretário da Fazenda.

Contudo, aplicável, no caso, a teoria dos motivos determinantes para análise da validade do ato. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello,

*os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 398).*

O primeiro, terceiro e quinto "considerando" do documento anexado trazem justificativas jurídicas para a revogação do alvará de funcionamento. tratam do suporte legal que autorizariam a medida.

Por sua vez, a motivação fática para revogação do alvará está lastreada no segundo e no quarto "considerando" do referido documento, quais sejam: 1) a não apresentação dos demais alvarás exigidos para o evento - Polícia Civil, Militar Rodoviária e Militar; 2) as recomendações apresentadas pelo Delegado de Polícia da comarca de Balneário Piçarras.

Ocorre que os alvarás concedidos pela Polícia Civil foram providenciados pelos Impetrantes - documentos "Alvará 13" e "Alvará 15", do evento 1. No caso da Polícia Militar, não há previsão legal para que a corporação emita alvará, contudo, esta foi comunicada acerca da realização do evento (art. 5º, XVI, CF), conforme processo digital SIE 8120/2022, juntado em "Outros 26", no evento 1.

Em relação à recomendação do Delegado de Polícia da comarca de Balneário Piçarras, que teria informado "*alto risco de vulnerabilidade de segurança pública da comunidade local próxima ao evento*", tem-se que o e-mail juntado em "Outros 18" deixa claro que a referida Autoridade Policial externou sua preocupação "*como agente de segurança pública, analisando todos os vieses passíveis, numa visão ampla e geral, que deveria pautar avaliação prévia, e não a imediata. Não houve, em momento algum, emissão de qualquer tipo de documento, apenas uma consulta e uma conversa verbal com a Prefeitura de Penha, em que foram levantadas algumas preocupações*".

Não fosse isso, tal recomendação, dotada de "informalidade", foi de encontro com a própria licença diária emitida pela Polícia Civil, este sim, documento apto a atestar a viabilidade do evento, segundo a apreciação da referida corporação, após a análise da documentação apresentada pelo requerente.

Nesse contexto, mostra-se inidônea a revogação pelos motivos expostos pela administração pública, cujo alvará já havia sido concedido há mais de 30 (trinta) dias.

Até porque se trata de evento que está em sua 7ª Edição, sendo, portanto, de conhecimento notório o impacto que o fluxo de motos e pessoas acarretará no trânsito e na segurança pública, estando presumido que as autoridades locais se certificaram de que o efetivo a ser disponibilizado seria compatível com a magnitude do evento quando analisaram, *a priori*, toda a documentação apresentada pelo requerente.

A concessão da liminar portanto, é medida que se impõe. Contudo, ressalva-se que, a fim de preservar o interesse público e garantir prévia reorganização das autoridades públicas locais, determino que o reinício do 7º Motocarrero deverá ocorrer às 14h do sábado - 12 de março de 2022.

DECIDO.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos da revogação do alvará de funcionamento, mantendo-se incólume os efeitos dos alvarás e demais comunicações concedidas pelos demais órgãos Públicos até a decisão final da presente demanda, autorizando o início do 7º Motocarrero às 14h do dia 12 de março de 2022.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da petição inicial com senha de acesso aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Procuradoria do Município (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se impetrantes, impetrado, Polícia Civil da comarca de Balneário Piçarras, PRF, Corpo de Bombeiros, PMRE e PMSC.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL LAZZARIN COUTINHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025182788v42** e do código CRC **645a63cf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIEL LAZZARIN COUTINHO  
Data e Hora: 12/3/2022, às 10:43:13